

DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO CIVIL: PERSPECTIVAS DE INOVAÇÃO INSPIRADAS NO SISTEMA PORTUGUÊS¹⁵⁷

REASONABLE DURATION OF PROCEEDINGS AND EFFECTIVENESS IN CIVIL ENFORCEMENT: INNOVATION PERSPECTIVES INSPIRED BY THE PORTUGUESE SYSTEM

Elias Marques Medeiros Neto

Pós Doutor em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2015). Pós Doutor em Democracia e Direitos Humanos, com foco em Direito Processual Civil, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Ius Gentium Conimbrigae (2019). Pós Doutor em Direitos Sociais, com foco em Direito Processual Civil, na Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca (2022). Pesquisador visitante no Instituto Max Planck, em Direito Processual Civil (2023). Doutor (2014) e Mestre (2009) em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Professor dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito da Unimar (Universidade de Marília/SP). E-mail: emarques@tozzinifreire.com.br

Otávio Fernando de Vasconcelos

Mestrando em Direito pela Universidade de Marília/SP (UNIMAR), com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pós-graduando em Direito Tributário pela Escola Brasileira de Direito – EBRADI, Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Universidade de Marília/SP (UNIMAR). Advogado e pesquisador. E-mail: otaviofv.adv@gmail.com

Rogério Mollica

Doutor (2010), e Mestre (2006) em Direito Processual pela Universidade de São Paulo. Graduado em direito pela Universidade de São Paulo (1997). Fundador e ex-presidente do Centro de Estudos Avançados de Processo (Ceapro). Professor visitante da Universidade de São Paulo e Professor da Graduação e dos Programas de Mestrado e Doutorado da Unimar (Universidade de Marília/SP). E-mail: rogerio@caisadvogados.com.br

RESUMO: O presente estudo analisa a crise na execução civil brasileira, com destaque no princípio constitucional da duração razoável do processo, em um contexto onde o acesso à justiça é primordial para o alcance da paz social. Contextualiza-se a

problemática através da evolução histórica do processo executivo, desde suas origens no direito romano até as recentes reformas no sistema brasileiro. O objetivo geral é examinar as manifestações e impactos da ineficácia executiva da justiça

¹⁵⁷ Artigo recebido em 30/09/2024 e aprovado em 22/07/2025.

brasileira, notadamente sob o aspecto do princípio da duração razoável do processo. Como objetivos específicos, busca-se analisar a eficácia das medidas tipificadas de coerção executiva, investigar as dificuldades na localização de bens do devedor e avaliar a implementação de medidas atípicas de execução introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015. A metodologia utilizada é dedutiva, baseando-se na revisão de literatura e documentos, seguindo padrões científicos reconhecidos para garantir rigor acadêmico e metodológico. Os principais resultados revelam a persistência de altas taxas de congestionamento processual, especialmente em execuções fiscais, e a insuficiência das medidas atípicas para solucionar integralmente a crise. O presente artigo realiza também, uma breve análise comparativa com o sistema português, que implementou reformas significativas como a desjudicialização parcial e o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX), com o escopo de oferecer novas percepções para o aprimoramento do sistema brasileiro. Conclui-se que a superação da crise na execução civil demanda uma abordagem com uma maior abrangência, incluindo a possibilidade de desjudicialização parcial, implementação de sistemas informatizados mais eficientes e mecanismos de avaliação prévia da viabilidade das execuções. Ressalta-se a necessidade de adaptações cautelosas ao contexto brasileiro, respeitando as particularidades do ordenamento jurídico nacional e os

princípios constitucionais pátricos. Por fim, enfatiza-se que a busca pela efetividade da tutela executiva requer não apenas alterações legislativas, mas também uma mudança cultural no âmbito jurídico, promovendo cooperação entre as partes e práticas que privilegiem a satisfação do crédito de forma eficiente e justa.

PALAVRAS-CHAVE: Execução civil, Duração razoável do processo, Morosidade processual, Efetividade, Reforma judicial.

ABSTRACT: This study analyzes the crisis in Brazilian civil enforcement, highlighting the constitutional principle of reasonable duration of proceedings, in a context where access to justice is paramount for achieving social peace. The issue is contextualized through the historical evolution of the enforcement process, from its origins in Roman law to recent reforms in the Brazilian system. The general objective is to examine the manifestations and impacts of the ineffectiveness of Brazilian justice enforcement, notably from the perspective of the principle of reasonable duration of proceedings. Specific objectives include analyzing the effectiveness of typical enforcement coercion measures, investigating difficulties in locating debtor assets, and evaluating the implementation of atypical enforcement measures introduced by the 2015 Civil Procedure Code. The methodology used is deductive, based on literature and document review, following recognized scientific standards to ensure academic and

methodological rigor. The main results reveal the persistence of high rates of procedural congestion, especially in tax enforcement, and the insufficiency of atypical measures to fully resolve the crisis. This article also conducts a brief comparative analysis with the Portuguese system, which has implemented significant reforms such as partial dejudicialization and the Pre-Executive Extrajudicial Procedure (PEPEX), aiming to offer new insights for improving the Brazilian system. It concludes that overcoming the crisis in civil enforcement demands a more comprehensive approach, including the possibility of partial dejudicialization, implementation of more efficient computerized systems, and mechanisms for prior assessment of enforcement viability. The need for cautious adaptations to the Brazilian context is emphasized, respecting the particularities of the national legal system and constitutional principles. Finally, it emphasizes that the pursuit of effectiveness in enforcement protection requires not only legislative changes but also a cultural shift in the legal sphere, promoting cooperation between parties and practices that prioritize credit satisfaction efficiently and fairly.

KEYWORDS: Civil enforcement, Reasonable duration of proceedings, Procedural delay, Effectiveness, Judicial reform.

INTRODUÇÃO

Aquele que recorre ao Poder Judiciário, assim o faz impulsionado

por uma necessidade premente na obtenção de paz interior, buscando a concretização de um direito que lhe entenda ser devido. Tal outorga, em muitos casos, representa o último recurso disponível ao sujeito, que entrega ao Estado sua inteira confiança e esperança de que sua pretensão não seja somente reconhecida, mas satisfeita de maneira plena.

Assim, sua expectativa vai além da mera obtenção de uma sentença favorável. Este espera a realização da materialização de seu desejo que foi judicialmente reconhecido, ou seja, somente restará satisfeito com a efetiva entrega do bem da vida perseguido. Todavia, entre o legalmente previsto e a realidade do sistema judicial brasileiro, principalmente no que tange ao âmbito da execução civil, existe um abismo que em muitos casos põem em xeque a efetividade do poder jurisdicional.

Assim como na famosa peça de Shakespeare “O Mercador de Veneza”, onde Shylock, realiza um empréstimo para Antonio, sob a condição de que, caso o pagamento não fosse realizado no prazo acordado, o primeiro teria direito a uma libra de carne do corpo de seu devedor. Contudo, ao tentar exigir o que havia sido avençado, foi infeliz, vez que Pórcia ao defender Antonio, argumenta que no referido contrato, em que pese houvesse tal condição,

não restava previsto permissão para derramamento de sangue¹⁵⁸.

Na citada peça, o credor até que obteve certo sucesso ao final, porquanto realizou outro acordo financeiro com o devedor. Todavia, não é raro no Brasil que o detentor de uma sentença judicial favorável não consiga a integral satisfação em se fazer valer desta.

Certo é que a execução civil no Brasil enfrenta uma crise caracterizada principalmente pelos aspectos da morosidade processual, ineficácia dos meios executivos e dificuldades na localização de bens do devedor, comprometendo a efetivação dos direitos declarados e a credibilidade do sistema judicial.

Tal problemática demanda uma análise crítica da execução civil brasileira, e o presente estudo propõe-se, como objetivo geral, a examinar as manifestações e impactos dessa conjuntura, especificamente com o enfoque no princípio da duração razoável do processo, presente no rol de garantias constitucionais, bem como reafirmado no Editório Processual Civil Brasileiro de 2015.

O diagnóstico dos problemas enfrentados não é a única finalidade do presente artigo, mas também realizar uma breve análise comparativa com o que é previsto pelo ordenamento jurídico de Portugal, que passou por significativas reformas entre os anos de 2003 e 2013 que trouxeram, de

maneira pragmática, algumas soluções para os obstáculos que se impõem à efetividade da tutela executiva, tornando-o referência quanto à efetividade do processo civil.

Para tanto, tendo em vista o objeto da pesquisa, dentro dos métodos científicos considerados academicamente idôneos, o presente trabalho opta-se pelo método dedutivo, vez que se parte da análise do cenário atual, utilizando revisão bibliográfica e documental, como procedimento instrumental de pesquisa.

1. PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL

Antes mesmo de aduzir especificamente sobre o princípio da Duração Razoável do Processo, e objetivando uma melhor didática, necessário se faz, trazer ao presente estudo a chamada “constitucionalização do direito processual”, sendo esta entendida como a inserção de institutos e princípios processuais nas disposições constitucionais, configurando-os como direitos fundamentais.

1.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL

suas costas ao Coronel Antonio Morais. Todavia ao ser cobrado, alegou que não haviam combinado qualquer derramamento de sangue, frustrando completamente as aspirações de seu credor.

¹⁵⁸ O trecho da peça shakespeariana trazido ao artigo como ilustração, também serviu de inspiração ao autor brasileiro Ariano Suassuna, quando em sua obra “Auto da Compadecida”, João Grilo promete um pedaço de couro de

A transição do modelo de Estado de liberal para social e a consagração do Estado Constitucional Democrático resultaram na constitucionalização do direito processual, o que trouxe maior previsibilidade à construção do direito fundamental de acesso à justiça, inclusive em âmbito internacional¹⁵⁹.

Neste sentido criou-se um sistema de princípios que serviram de sustentáculo para a construção do processo civil em nosso ordenamento, ou seja, “a carta Magna institui os parâmetros que vão moldar o processo, assim como a estrutura do alicerce determina o espaço físico da construção”¹⁶⁰.

A preocupação de que tais pilares deveriam servir de bússola para que a condução de qualquer processo judicial fosse acessível, justo e efetivo evidenciou-se quando da publicação da Declaração Universal dos Direitos dos Homens em 1948¹⁶¹, que estabeleceu diversos direitos inerentes ao ser humano como princípios fundamentais a serem seguidos e respeitados, principalmente após os

nefastos acontecimentos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial.

Aliás, com inspiração ao Tratado de Roma (1950), quando da realização da Convenção Americana de Direitos Humanos, fora promulgado o Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, (inserida no Ordenamento Jurídico Brasileiro por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992), que ao tratar das Garantias Constitucionais, prevê no primeiro inciso primeiro do artigo 8º:

*1. Toda pessoa tem o direito de ser ouvida com as devidas garantias dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza*¹⁶²

¹⁵⁹ MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; BARBOSA, Luiza Nogueira. O processo civil internacional no cpc/2015 e os princípios ali/unidroit do processo civil transnacional: uma análise de consonância da harmonização processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 205, 2018. DOI: 10.12957/redp.2018.36491. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/36491>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

¹⁶⁰ NETO, Olavo de Oliveira; NETO, Elias Marques de Medeiros; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de Direito Processual**

Civil: Volume 1: parte geral (Lei nº 13.105/15 – Novo CPC). São Paulo: Verbatim, 2015, p. 79.

¹⁶¹ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (1948). Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf> Acesso em 27 jul. 2024.

¹⁶² BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decret/d0678.htm> Acesso em: 27 jul. 2024.

A análise histórica da evolução dos direitos fundamentais revela uma notável transição de uma perspectiva naturalística para uma abordagem constitucional, evidenciando um processo gradual de positivação e, mais recentemente, de constitucionalização desses direitos. Essa trajetória não se limita a um mero exercício hermenêutico, mas se apresenta como um catalisador fundamental para a concretização dos valores intrínsecos à dignidade da pessoa humana e à efetivação dos direitos fundamentais. Tal perspectiva histórica, portanto, não apenas enriquece nossa compreensão sobre a gênese e o desenvolvimento desses direitos, mas também serve como um alicerce crucial para sua implementação e proteção no contexto jurídico-social contemporâneo¹⁶³.

Neste compasso, no sentido de que houvesse uma tendência de harmonização do direito processo civil entre os países, ao final da década de 1990, fruto de uma colaboração acadêmica entre os eminentes professores Geoffrey Hazard, da Universidade da Pensilvânia, e Michele Taruffo, da Universidade de Pádua, emergiu a concepção inicial dos

Princípios do Processo Civil Transnacional - ALI/UNIDROIT. Esta iniciativa pioneira visava estabelecer um conjunto de diretrizes e normas que harmonizassem elementos dos sistemas jurídicos de *common law* e *civil law*, com o propósito de mitigar os obstáculos enfrentados na litigância em jurisdições estrangeiras e, conseqüentemente, fomentar um acesso mais equitativo à justiça. O projeto, que se desenvolveu como uma resposta às crescentes demandas de um mundo cada vez mais globalizado, buscava criar uma ponte entre diferentes tradições jurídicas, oferecendo um arcabouço processual que pudesse ser aplicado ou adaptado em litígios transnacionais, contribuindo assim para uma maior previsibilidade e eficiência na resolução de conflitos internacionais¹⁶⁴.

Em abril de 2004, durante a 83ª sessão do Conselho de Governo do UNIDROIT, foi aprovado o texto dos "Princípios do Processo Civil Transnacional", acompanhado de seus comentários. No mês seguinte, esses princípios foram formalmente sancionados no 81º encontro anual do American Law Institute (ALI),

¹⁶³ SILVA, Juliano Santana. **O princípio da razoável duração do processo e as perspectivas do novo cpc em relação à esse direito fundamental**. 134 p. Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2015, p. 15. Disponível em: <<https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/2742>>. Acesso em: 27 jul. 2024.

¹⁶⁴ MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; BARBOSA, Luiza Nogueira. O processo civil internacional no cpc/2015 e os princípios ali/unidroit do processo civil transnacional: uma análise de consonância da harmonização processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 207, 2018. DOI: 10.12957/redp.2018.36491. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/36491>>. Acesso em: 30 jul. 2024

recebendo a denominação oficial de *Rules of Transnational Civil Procedure*. O Brasil, sendo um dos sessenta e três Estados membros da UNIDROIT, desde 1993, aderiu a essa harmonização das normas processuais.

Assim, o processo de constitucionalização dos princípios processuais, que já havia se iniciado com a promulgação da Carta Política de 1988, estatuiu regras quanto ao exercício de cidadania e acesso à justiça, efetivou-se com o advento da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, que reformou o Poder Judiciário, incorporando ao texto magno a previsão de um sistema processual que visa assegurar a efetividade do processo e proporcionar meios eficientes para a concretização do acesso à justiça.

Há de se destacar os seguintes princípios processuais na Constituição: i) Princípio do Devido Processo Legal – art. 5º, LIV da CF; ii) Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional – art. 5º, XXXV da CF; iii) Princípio do acesso à justiça – art. 5º, XXXV da CF; iv) Princípio do Contraditório – art. 5º, LV da CF; v) Princípio da ampla defesa – art. 5º, LV da CF; vi) Princípio da isonomia – art. 5º, caput da CF; vii) Princípio do juiz natural – art. 5º, XXXVII e LIII da CF; viii) Princípio da publicidade; ix) Princípio da fundamentação das decisões judiciais; x) Princípio do duplo grau de jurisdição; xi) Princípio da proibição da

prova ilícita – art. 5º, LVI da CF; xii) Princípio da celeridade processual.

Cumprido ressaltar, no entanto, que o arcabouço principiológico do processo civil não se limita àqueles expressamente consagrados na Carta Magna. É possível identificar, seja de forma explícita ou implícita na legislação processual, princípios informativos que permeiam todo o sistema processual civil, aplicando-se indistintamente a seus diversos institutos. Ademais, cada instituto processual específico pode ser regido por princípios próprios, como se observa, por exemplo, na seara recursal, onde princípios particulares orientam e moldam a teoria dos recursos. Essa complexa teia de princípios, em seus diferentes níveis de abrangência, contribui para a coesão e eficácia do sistema processual civil como um todo, garantindo sua consonância com os preceitos constitucionais e, simultaneamente, atendendo às peculiaridades de cada instituto processual¹⁶⁵.

Evidencia-se então estreita relação entre as normas de processo civil e os preceitos constitucionais, transcendendo a mera identificação de dispositivos constitucionais vinculados ao processo civil. O escopo dessa interconexão é garantir que toda a legislação processual seja aplicada à luz dos valores constitucionais, promovendo uma interpretação sistêmica e harmônica do ordenamento jurídico, refletindo uma

¹⁶⁵ NETO, Olavo de Oliveira; NETO, Elias Marques de Medeiros; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de Direito Processual**

Civil: Volume 1: parte geral (Lei nº 13.105/15 – Novo CPC). São Paulo: Verbatim, 2015. p. 81.

mudança paradigmática na compreensão do direito processual, alinhando-o aos princípios fundamentais da Constituição e reforçando seu papel como instrumento de efetivação de direitos e garantias constitucionais.

1.2 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Dentre os princípios processuais esculpidos na Constituição Federal, e visando a fluidez e o alcance do que é proposto no presente trabalho, realizar-se-á, mesmo que de maneira superficial, uma análise do Princípio da Duração Razoável do Processo, que foi positivado pela citada EC nº 45/2004, incluindo ao artigo 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, os termos seguintes:

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Seguindo a já citada harmonização dos princípios do ALI/UNIDROIT, com influência no Código de Processo Civil Português de

2013, especificamente em seu artigo 7º, o Editó Processual Civil Brasileiro, promulgado através da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 consagrou, no artigo 4º, este referido princípio, possuidor de natureza de direito fundamental, quando reza que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Já o artigo 6º, ao dispor sobre o princípio da cooperação entre todos os sujeitos do processo, prevê um resultado de decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável, tornando notória a intrínseca ligação dos princípios da duração razoável do processo e efetividade processual, características de um código de processo como um único organismo, congruente para que o objetivo da existência de uma tutela jurisdicional justa e efetiva, fosse realmente atingido.

Pode-se afirmar, portanto, que o fator temporal é inerente ao processo judicial, constituindo-se como elemento fundamental para a consecução de seu objetivo primordial. A inobservância ao respeito deste componente compromete significativamente a capacidade do sistema jurídico de proporcionar uma tutela jurisdicional eficaz, colocando em risco a própria razão de ser do processo. Desta feita, o tempo não apenas permeia o procedimento, mas também se revela como condição *sine qua non* para que o aparato judicial possa cumprir sua função precípua de oferecer uma resposta justa e tempestiva às demandas sociais,

garantindo a efetividade do direito material em questão.

Nessa direção Dinamarco e Lopes ¹⁶⁶, já aduziram que, a tempestividade da tutela jurisdicional tem sido um desafio persistente no campo do Direito Processual, demandando esforços contínuos de estudiosos e operadores do processo para mitigar os efeitos deletérios do tempo sobre os direitos dos jurisdicionados. A morosidade processual, reconhecida como um dos maiores obstáculos à efetividade da justiça, não se limita ao contexto brasileiro, afetando também sistemas jurídicos mais desenvolvidos. Este cenário tem fomentado reflexões sobre a necessidade de mecanismos que acelerem o trâmite processual, visando evitar o perecimento de direitos e minimizar a angústia das partes. A metáfora do "*tempo-inimigo*", cunhada pela doutrina há décadas, ilustra de forma eloquente os prejuízos causados pela excessiva duração dos processos, evidenciando a urgência de soluções que promovam uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz.

1.3 DEFININDO A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Dada a relevância da duração razoável do processo, como elemento basilar para culminação da efetividade processual, sendo este

constitucionalizado, é dever do Estado proporcionar todos os meios necessários para a promoção de um processo de duração razoável.

Obviamente que a garantia ao respeito à celeridade processual não deve servir como justificativa para que o Poder Judiciário haja ao arrepio doutros princípios de mesma magnitude, tais como: o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, dentre outros.

Desta forma, como se pode definir a duração razoável em um processo, considerando que no ordenamento jurídico não existem precisos parâmetros neste sentido?

Didier ¹⁶⁷, argumenta que no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se um parâmetro relevante para a duração razoável do processo em casos que envolvem a possibilidade de perda de mandato eletivo. O artigo 97-A da Lei 9.504/1997, introduzido pela Lei n. 12.034/2009, estabelece um prazo considerado razoável de um ano para a tramitação completa do processo em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, contado a partir da apresentação da demanda. Essa disposição legal não apenas define um critério temporal para a resolução de questões eleitorais sensíveis, mas também prevê mecanismos de responsabilização em caso de descumprimento. Nesse sentido, o legislador determinou que, na hipótese de inobservância desse

¹⁶⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 55-56.

¹⁶⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento* - 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 125.

prazo, é cabível representação disciplinar contra o juiz ou o Tribunal responsável, conforme disposto no artigo 97 da mesma lei, sem prejuízo da possibilidade de representação perante o Conselho Nacional de Justiça, como previsto no § 2º do artigo 97-A da Lei 9.504/1997.

Contudo, inobstante a citada previsão legal, outra avaliação demonstra uma melhor eficiência quanto aos critérios adotados para concluir sobre a razoabilidade da duração do processo no caso concreto, adotados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que ao longo de sua jurisprudência, estabeleceu parâmetros objetivos o exercício de tal avaliação, considerando as especificidades de cada caso. Esses critérios abrangem a complexidade da lide, o comportamento da parte que alega o dano, a atuação dos agentes públicos envolvidos no processo e a relevância do objeto da demanda para o requerente da indenização (*posta in gioco*)¹⁶⁸.

Também neste sentido, ao abordar o primeiro critério, é essencial considerar a complexidade do caso, uma vez que não é viável estabelecer antecipadamente um prazo fixo para a conclusão de determinadas categorias de processos. O segundo critério de

avaliação, que se refere ao comportamento das partes, também deve ser analisado com base no caso concreto, ponderando-se a conduta de cada parte envolvida. Acredita-se ser possível responsabilizar aqueles que adotam práticas como a litigância de má-fé e o uso de recursos protelatórios. Finalmente, o terceiro critério está relacionado à atuação do magistrado e dos servidores públicos, com o objetivo de cumprir o princípio da eficiência administrativa, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988¹⁶⁹.

Ante o exposto, depreende-se que a delimitação da duração razoável do processo transcende a mera fixação de um parâmetro temporal unívoco e inflexível. A abordagem mais profícua para aferir a razoabilidade da duração processual é aquela que contempla uma multiplicidade de fatores, consoante os critérios preconizados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Esta metodologia, que pondera a complexidade da lide, o comportamento das partes e a atuação dos agentes públicos, propicia uma análise mais holística e equânime de cada caso. Tal perspectiva não apenas respeita as idiosincrasias de cada processo, mas também promove um equilíbrio entre a celeridade

¹⁶⁸ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos como paradigma para a concretização do conceito de razoável duração do processo*. Revista Direito Federal, ed. v. 95. Disponível em: <[https://www.ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/federico-augusto-leopoldino-koebler-a-jurisprudencia-da-corte-europeia-de-direitos-humanos-como-](https://www.ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/federico-augusto-leopoldino-koebler-a-jurisprudencia-da-corte-europeia-de-direitos-humanos-como-paradigma-para-a-concretizacao-do-conceito-de-razoavel-duracao-do-processo.pdf)

[paradigma-para-a-concretizacao-do-conceito-de-razoavel-duracao-do-processo-410151512.pdf](https://www.ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/federico-augusto-leopoldino-koebler-a-jurisprudencia-da-corte-europeia-de-direitos-humanos-como-paradigma-para-a-concretizacao-do-conceito-de-razoavel-duracao-do-processo.pdf)>. Acesso em 20 jul.2024. p.112-113.

¹⁶⁹ NETO, Olavo de Oliveira; NETO, Elias Marques de Medeiros; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de Direito Processual Civil: Volume 1: parte geral (Lei nº 13.105/15 – Novo CPC). São Paulo: Verbatim, 2015. p. 112-115.

processual e outros princípios constitucionais basilares. Destarte, a consecução da duração razoável do processo deve ser norteadas por uma avaliação criteriosa e contextualizada, que viabilize a efetivação da justiça de forma eficiente, sem olvidar a qualidade e a legitimidade das decisões judiciais.

2. CRISE DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL

Conforme amplamente reconhecido pela doutrina jurídica, o acesso ao Poder Judiciário, consagrado na Constituição Federal como direito fundamental, é comumente denominado Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou Princípio do acesso à Justiça. No entanto, a mera garantia de acesso à tutela jurisdicional revela-se insuficiente; é imperativo que esta seja eficiente e adequada para solucionar as demandas apresentadas ao Estado de maneira tempestiva e eficaz.

Infelizmente, observa-se com frequência que a prestação jurisdicional não alcança níveis ótimos de eficiência, resultando em processos que se estendem por anos até que se obtenha a plena satisfação do direito pleiteado.

De acordo com os dados obtidos junto ao Conselho Nacional de Justiça, no documento “Justiça em Números” (CNJ, 2024)¹⁷⁰, a análise dos processos em fase de execução no

primeiro grau do Poder Judiciário brasileiro revela um cenário preocupante no que tange à morosidade e ao volume de casos pendentes.

Ao final de 2023, o acervo processual atingiu a marca de 78 milhões de processos aguardando baixa, sendo que 56,5% destes se encontravam na fase de execução. Este dado é particularmente alarmante quando se considera que, apesar do ingresso de novos casos na fase de conhecimento ser quase duas vezes superior ao da fase de execução, o acervo desta última supera em 36,1% o da primeira.

A evolução histórica do estoque de processos em execução demonstra uma tendência de crescimento entre 2009 e 2017, seguida por um período de relativa estabilidade até 2020, e uma nova ascensão a partir de 2021, com um incremento de 0,2% no último ano analisado. As execuções fiscais representam a maior parcela deste acervo, correspondendo a 59% do total e sendo responsáveis por uma taxa de congestionamento de 88% em 2023, o que as coloca como principal fator de morosidade no sistema judiciário nacional.

O impacto da fase de execução varia significativamente entre os diferentes ramos da Justiça, sendo mais pronunciado na Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, onde representa, respectivamente, 55,7%, 40,2% e 58,3% do acervo total de cada

¹⁷⁰ JUSTIÇA EM NÚMEROS. Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf)

[content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf)>. Acesso em 20 jul.2024

segmento. Em alguns tribunais, como o TJDF e o TJSP na Justiça Estadual, e diversos Tribunais Regionais do Trabalho, a execução chega a consumir mais de 60% do acervo.

Entretanto, é importante notar que a situação não é uniforme em todo o território nacional, havendo tribunais onde a execução representa menos de 30% do acervo, como é o caso do TJPI, TJCE, TJAP e TJMA. A análise comparativa dos indicadores de desempenho entre as fases de conhecimento e execução revela discrepâncias significativas, especialmente na Justiça Trabalhista, onde o Índice de Atendimento à Demanda (IAD) atinge 115% na fase de conhecimento, mas apenas 86% na execução. Essa disparidade se reflete na taxa de congestionamento, que, quando excluídos os processos de execução, reduz de 72,5% para 64,8% no primeiro grau do Judiciário, evidenciando o impacto substancial da fase de execução na eficiência global do sistema de justiça brasileiro.

Assim, resta evidente que há uma crise na execução civil nacional que não permite a conclusão de que os princípios da duração razoável do processo (e efetividade), sendo estes revestidos de direitos fundamentais, sejam alcançados, pelo menos no que tange à maioria das demandas propostas. E quando um ente público faz parte da relação processual então, dependendo do montante pleiteado, ainda há de se aguardar outros longos anos para que o precatório seja adimplido.

Passaremos agora, à análise sobre alguns fatores que justificam tais números.

2.1 (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS TIPIFICADAS DE COERÇÃO EXECUTIVA

Ao tratarmos sobre a execução, a história do Direito nos faz revisitar ao período do processo romano, que em um primeiro período, a satisfação da atividade de execução se dava em face à pessoa do devedor que, caso não cumprisse sua obrigação, poderia então o credor poder optar por escravizar o devedor ou, em casos extremos, até mesmo decidir por sua eliminação, refletindo a rigidez e a brutalidade das práticas legais da época.

Inicialmente, o processo executório caracterizava-se por uma abordagem extremamente pessoal e severa, na qual o vencedor da demanda tinha a incumbência de conduzir o vencido à presença do magistrado para a efetivação da adjudicação. O descumprimento da sentença nesse período acarretava consequências drásticas para o devedor, incluindo a perda do direito de defesa e a impossibilidade de interpor embargos à execução, recurso amplamente utilizado na atualidade. As sanções impostas eram de natureza física, podendo resultar na escravização do vencido pelo vencedor, com a possibilidade de prisão domiciliar. O sistema previa um prazo de dois meses para que o vencedor tentasse obter valores através da exposição pública do vencido ou por meio de ofertas

pecuniárias de terceiros. Caso essas tentativas fossem infrutíferas, ao vencedor era concedida até mesmo a prerrogativa de tirar a vida do devedor. Em situações de múltiplos credores, cada um poderia reivindicar sua parte no corpo do devedor, evidenciando a natureza draconiana e literal da execução nesse período histórico¹⁷¹.

A evolução histórica do processo executivo testemunhou uma significativa transição paradigmática, na qual se observou o abandono gradual dos métodos de execução pessoal em favor de uma abordagem eminentemente patrimonial. Esta metamorfose jurídica culminou na gênese do princípio da patrimonialidade, axioma fundamental que norteia a atividade executiva contemporânea. Segundo este preceito, a satisfação do crédito exequendo recai exclusivamente sobre o acervo patrimonial do devedor, salvaguardando sua integridade física e moral. Não obstante, é imperioso ressaltar que a aplicação deste princípio não se reveste de caráter absoluto, admitindo-se mitigações em situações específicas, como nas ações que versam sobre obrigações de fazer ou não fazer, nas quais a própria natureza da prestação pode demandar uma intervenção mais direta na esfera pessoal do executado¹⁷².

Versando sobre o contexto brasileiro, e em um vultoso salto histórico, o Código de Processo Civil de 1973 refletia claramente a influência dos ideais liberais clássicos dos séculos XIX e início do XX, especialmente no que tange às medidas legais para a garantia da tutela executiva. Esta influência manifestava-se como um mecanismo de controle e delimitação da atuação do Estado-juiz na esfera da liberdade e propriedade do devedor, assegurando a este último um conjunto de garantias processuais. Dentre estas, destacavam-se a previsibilidade do processo executivo, a ciência prévia dos instrumentos executivos à disposição do Estado e, sobretudo, a certeza de que a perda de bens ocorreria exclusivamente no âmbito de um processo específico.

Assim, mesmo com a possibilidade da cobrança de multas, arresto, penhora e outras espécies de restrições, como medidas que visavam a garantia de satisfação do crédito do vencedor de uma lide, a possibilidade de este não obter àquilo que lhe fazia jus ainda era considerável.

No contexto do Código de Processo Civil de 1973, mesmo após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.972/1994 e em 2002, que previam certa flexibilidade nos meios

¹⁷¹ FRANCISCO, Karla Dias; SILVA, Ivan de Oliveira. *Execução civil: o uso de medidas atípicas para a satisfação da dívida exequenda (suspensão de cnh, passaporte e bloqueio de cartão de crédito)*. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas, v. 3, n. 1, 19 jun. 2019. Disponível em: <<https://revistas.brazcubas.br/index.php/revd>

[ubc/article/view/610](https://revistas.brazcubas.br/index.php/revd/article/view/610)>. Acesso em: 31 jul. 2024.

¹⁷² NETO, Olavo de Oliveira; NETO, Elias Marques de Medeiros; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de Direito Processual Civil: Volume 3: tutela executiva e tutela recursal*. São Paulo: Verbatim, 2018. p. 55-56.

executivos por meio da inclusão dos artigos 461, §5º, e 461-A, § 3º, o papel do magistrado era caracterizado por uma atuação limitada. O juiz estava vinculado a seguir rigorosamente o procedimento executivo estabelecido, o que restringia sua capacidade de escolher a medida mais adequada para assegurar a rápida e efetiva satisfação do direito a ser executado. Essa estrutura normativa conferia ao magistrado pouca liberdade para adaptar os meios executivos às especificidades de cada caso, o que, em muitos casos, comprometia a eficiência e a celeridade da execução judicial¹⁷³.

2.2 DIFICULDADE DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR

Neste sentido, o Código de Processo Civil de 2015, no artigo 789 até o artigo 796, trata da responsabilidade patrimonial, apresentando um conjunto de disposições que buscam equilibrar os interesses dos credores e devedores no âmbito das obrigações civis. Observa-se uma estrutura jurídica que abrange desde a regra geral da responsabilidade patrimonial universal até aspectos mais específicos, como os que envolvem o direito de superfície e a fraude à execução.

Destaca-se a que a tal responsabilização legal não desconsidera a proteção aos direitos

fundamentais do devedor e de terceiros de boa-fé. Este equilíbrio se manifesta, por exemplo, nas disposições que abordam a desconsideração da personalidade jurídica (art. 792, §3º), e nas que regulam o benefício de ordem do fiador (art. 794), evidenciando a preocupação em coibir abusos e preservar a segurança jurídica nas relações obrigacionais.

Contudo, em que pese o legislador ter procurado assegurar uma maior efetividade da tutela jurisdicional executiva, ainda há enorme dificuldade por parte do credor em satisfazer sua intenção ao procurar o Poder Judiciário, principalmente quanto à localização de bens do devedor, seja pela sua verdadeira inexistência, ou mesmo quando este, eivado de má-fé, utiliza-se de prática de atos fraudulentos, principalmente àqueles em que terceiros assumem seus bens.

Neste sentido, a constatação da insolvência do executado no processo de execução desencadeia uma série de consequências processuais previstas no Código de Processo Civil brasileiro. Inicialmente, ocorre a suspensão da execução, conforme estabelecido no artigo 921, inciso III. Subsequentemente, inicia-se a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, regulamentada nos parágrafos 3º a 7º do mesmo artigo. Este processo pode culminar na extinção da execução, como disposto

¹⁷³ LIMA, Rafael de Oliveira. *A atipicidade dos meios executivos no código de processo civil brasileiro de 2015*. Revista de Processo,

Jurisdição e Efetividade da Justiça, v. 2, n. 2. 2016, p. 266.

no artigo 924, inciso V. Analisando sob uma perspectiva mais ampla do sistema judiciário, esse desfecho permite uma alocação mais eficiente dos recursos judiciais, direcionando-os para execuções com maior probabilidade de êxito. Contudo, ao examinarmos o caso individual, a extinção de uma execução devido à ausência de bens penhoráveis, seguida pelo decurso do prazo prescricional, pode ser interpretada como uma falha na promessa constitucional de acesso à justiça, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Ademais, tal situação parece contrariar a garantia estabelecida no artigo 4º do CPC, que assegura uma tutela jurisdicional efetiva, incluindo a atividade satisfativa, a ser prestada em tempo razoável¹⁷⁴.

Certo é que um processo moroso e ineficiente, podem gerar uma descrença no sistema jurisdicional e denotar um sentimento de insegurança de que os pleitos confiados ao Estado sejam satisfeitos, o que podem enfraquecer a própria imagem do Poder Judiciário.

3. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que promulgou o atual Código de Processo Civil, como já aduzido no presente artigo, fruto de uma

harmonização com outros países, inspirado precipuamente no Código de Processo Civil Português de 2013 consagrou no ordenamento pátrio, os princípios já aduzidos no presente trabalho, a fim de que o processo não fosse um fim em si mesmo, mas que este servisse de fato como um instrumento efetivo para uma maior satisfação daqueles que confiavam ao Poder Jurisdicional, pleitos que somente o Estado poderia garantir.

E, consubstanciado neste espírito de cooperação de todas as partes envolvidas da relação processual para trazer à existência uma justiça efetiva, pronta e célere, no que tange à tutela executiva, a principal inovação trazida pela *novel legis* foi o artigo 139, que em suma, ao tratar dos poderes, deveres e da responsabilidade do Juiz, fez do Magistrado um gestor do processo. E no inciso IV, possibilitou que este adotasse medidas atípicas, ou seja, que não restariam previstas na legislação, mas que tomadas em consonância com os demais princípios e garantias processuais, servem como medidas para tornar o processo mais eficiente, garantindo assim, uma duração razoável do processo.

3.1 DAS MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO

Dentre as ferramentas mais conhecidas e utilizadas pelo Poder Judiciário para que trazer ao devedor

¹⁷⁴ HILL, Flávia Pereira; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Produção antecipada de provas para localização de bens previamente ao ajuizamento da execução por quantia: uma*

proposta de reforma legislativa. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 23, n. 2, 2022. p. 1440-1441.

uma coação para que este satisfaça o crédito são: i) astreintes, que consistem em multas diárias acrescidas ao valor da condenação; ii) a penhora online (BacenJud), que permite o bloqueio de contas bancárias; iii) o Renajud, que possibilita restrições judiciais sobre veículos; iv) o InfoJud, que agiliza a obtenção de informações cadastrais; v) o sistema Arisp, que facilita o acesso a matrículas de imóveis; vi) a inscrição em órgãos de proteção ao crédito; vii) a penhora de cotas sociais de empresas; viii) a penhora no rosto dos autos; ix) a desconsideração da personalidade jurídica¹⁷⁵.

Ora, o poder judiciário tem a obrigação de efetivar a prestação reconhecida em um título executivo, não podendo se eximir dessa responsabilidade sob a justificativa de não conseguir superar a resistência do devedor. Nesse contexto, destaca-se a importância prática do princípio da atipicidade dos meios executórios, que permite ao judiciário utilizar diversos métodos para garantir o cumprimento das obrigações estabelecidas.

Dentre as medidas atípicas de maior repercussão em nossos julgados, residem na possibilidade de o juiz suspender a carteira nacional de habilitação (CNH), suspender o passaporte, bem como determinar o

bloqueio ou o cancelamento dos cartões de crédito do devedor. Todavia, não há dentre tais medidas uma pacificação jurisprudencial (muito em razão da análise da menor onerosidade, razoabilidade, necessidade, adequação e proporcionalidade no caso concreto).

E com relação às decisões judiciais, antes de abordar os requisitos necessários, destaca-se a importância da fundamentação na decisão que determina a aplicação de uma medida atípica. O pronunciamento judicial, por sua natureza decisória, deve ser fundamentado conforme os requisitos estabelecidos no artigo 189, §1º do CPC. A ausência de uma norma legal específica que regule o cabimento e a forma de aplicação de medidas executórias atípicas aumenta a complexidade da fundamentação, pois transfere ao juiz a responsabilidade de detalhar os motivos da decisão. Essa fundamentação deve explicitar as razões para a escolha da medida específica, considerando as particularidades do caso concreto. Uma fundamentação genérica, que apenas mencione a necessidade de cumprimento da obrigação e que poderia justificar qualquer outra decisão, não é suficiente¹⁷⁶.

¹⁷⁵ FRANCISCO, Karla Dias; SILVA, Ivan de Oliveira. *Execução civil: o uso de medidas atípicas para a satisfação da dívida exequenda (suspensão de cnh, passaporte e bloqueio de cartão de crédito)*. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**, v. 3, n. 1, 19 jun. 2019. Disponível em:

<https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/610>. Acesso em: 31 jul. 2024.

¹⁷⁶ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas*. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 1, p. 20-31, 2020. Disponível em:

É inegável que a implementação de tais medidas acarreta uma miríade de benefícios para o ordenamento jurídico, proporcionando um incremento significativo na efetividade e celeridade dos trâmites processuais, além de fomentar um ambiente propício à criatividade e inovação no âmbito da atuação judicial. Não obstante, faz-se mister salientar que, concomitantemente aos aspectos positivos, emergem potenciais riscos de excessos e arbitrariedades, os quais podem culminar em um cenário de instabilidade e insegurança jurídica.

Conclui-se, portanto, que mesmo com os esforços dos legisladores, e o advento do artigo 139, IV do CPC/2015, tal ferramenta, por si, também não se mostrou capaz de solucionar a problemática proposta no presente trabalho, ou seja, como respeitar os princípios processuais constitucionais da duração razoável do processo (e efetividade), enquanto, ainda existe notória crise na execução civil, haja visto os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2024.

3.2 DESJUDICIALIZAÇÃO COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A CRISE NA EXECUÇÃO CIVIL À LUZ DO EXEMPLO DAS REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS.

A atividade jurisdicional no Brasil é vinculada à estrutura estatal,

manifestando-se primordialmente na figura do magistrado e configurando-se como uma espécie de monopólio do Estado, nesse contexto, todas as demandas judiciais encontram sob a égide exclusiva de um juízo competente.

Entretanto, observa-se uma paulatina transformação no pensamento jurídico, fundamentada justamente na falta da plena efetividade do processo, gerando a percepção de que o aparato estatal não mais comporta a responsabilidade monopolística na condução dos processos.

Esta mudança paradigmática propiciou o compartilhamento da tutela jurisdicional com outros atores, rompendo com a hegemonia estatal até então vigente. Tal fenômeno reflete uma evolução na compreensão do papel do Judiciário e sua interação com a sociedade, evidenciando a necessidade de adaptação do sistema jurídico às complexidades e demandas contemporâneas. Daí a justificativa para o fenômeno da desjudicialização como possibilidade de trazer luz aos problemas enfrentados pelo Judiciário pátrio, principalmente no que tange às execuções infrutíferas.

Assim como no Brasil, até o ano de 2003, Portugal também mantinha a concentração das atividades executivas na figura do Juiz, que exercida o total controle da execução e todas as diligências eram realizadas

<www.researchgate.net/profile/Nilsiton-Rodrigues-De-Andrade-Aragao/publication/343799268_Fundamentos_e_parametros_para_utilizacao_de_medidas_executorias_atipicas/links/619f9df4d7d1af224

b241431/Fundamentos-e-parametros-para-utilizacao-de-medidas-executorias-atipicas.pdf> Acesso em 15 jul. 2024. p. 23

pelos servidores do Poder Judiciário, e de maneira consequente, obtendo os mesmos resultados experimentados em nosso país (grande congestionamento, morosidade e ineficiência do serviço prestado pelo Estado).

Ao longo das últimas décadas, Portugal enfrentou o desafio de desjudicializar a execução civil, implementando três significativas reformas legislativas para atingir resultados satisfatórios. A primeira delas, concretizada pelo Decreto-Lei nº 38/2003, promoveu uma transformação no processo executivo português, introduzindo uma desjudicialização parcial, a criação de registros informatizados e a simplificação dos procedimentos. Esta reforma marcou a transição de um modelo público judicializado para um sistema privado, inspirado na execução francesa. As principais medidas adotadas incluíram a delegação de competências aos agentes de execução para tarefas anteriormente atribuídas aos cartórios judiciais e aos juízes, desde que não envolvessem o exercício estrito do poder jurisdicional. Assim, o

magistrado passou a intervir apenas em situações de litígio entre as partes, permitindo-lhe concentrar-se em sua função primordial de julgar. Esta abordagem inovadora visava não apenas agilizar os processos, mas também otimizar a atuação do Poder Judiciário, representando um marco significativo na evolução do sistema jurídico português¹⁷⁷.

Algumas das novidades da legislação lusitana foi a implementação de um sistema eletrônico com o propósito do registro e acompanhamento das execuções, bem como a criação de uma lista pública contendo informações sobre as execuções em andamento.

Um avanço significativo no sistema jurídico foi a implementação do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX), estabelecido pela Lei nº 32/2014 (PORTUGAL, 2014). Este mecanismo inovador permite ao credor, munido de um título executivo, realizar uma avaliação prévia dos bens penhoráveis do devedor por meio de uma consulta abrangente. A amplitude da base de dados consultada é notável, englobando informações da administração tributária, segurança

¹⁷⁷ ASSIS, Carolina Azevedo. *Desjudicialização a execução civil: um diálogo com o modelo português*. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de. RIBEIRO, Flávia Pereira. *Reflexões sobre a Desjudicialização da Execução Civil*. Curitiba: Juruá, p. 75-104, 2020. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/68092062/POR_AO_MENOS_UM_PROCEDIMENTO_PRE-libre.pdf?1626285941=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDESJUDICIALIZACAO_DA_EXECUCAO_CIVIL_UM_D.pdf&Expires=1750873755&Signature=WWSidEF0>

PkFS09JYOE5N2ifvk8FjXlGkWuSM44jxTzjDIZ4
DUYpFHHIMlTSIhAzPJ3I6bXgiE--
TkVwM50PsqjJfJoNHBaRYoS8b3hb0G78klxA1T
mMjeCjNamDmHm9nk63VydP-
erS6Rdy1KVSENQN0wjNZN~zpcD73Zg7ISPym
5uoZ~fj7QYA7YY7IUdMyMfHVNcoPVYUURofh
Htm6D7MiWgLn8BnKpka~FOPzEV-
PlhnqYTWHDf38G5D6lLzKK4Wlzmis30~wi6EG
jgufla~Bx1RfllbJe1fCBxdy760~FE0JqNDQqbo~
YMR96cs8IA7X4t4xLrGTmFtt0W1U3g__&Key-
Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso
em 05 ago. 2024.

social, registro comercial e registro de veículos, entre outras fontes. Após a realização da consulta, o procedimento pode ser convertido em processo de execução ou arquivado, seja por quitação da dívida ou pela não identificação de bens penhoráveis. Nesta última hipótese, o credor tem a faculdade de solicitar novas consultas dentro de um prazo trienal, proporcionando uma flexibilidade adicional ao processo¹⁷⁸.

Finalmente, criou-se também uma nova profissão naquele país, os agentes de execução, tratando-se destes, de profissionais liberais detentores de formação jurídica, que conduz a execução com independência, possuindo atribuições que aliviam a carga de trabalho do Poder Judiciário.

Tais exemplos trazem valiosas lições para o nosso sistema de execução. Devendo obviamente adaptar tais medidas de modo a atender a nossa realidade e princípios processuais.

Ao analisar as recentes iniciativas brasileiras, cumpre citar a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro, bem como a edição da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sob o nº 33, de 8 de fevereiro, ambos de 2018, que em suma preveem normas que introduziram uma busca prévia de bens em execuções fiscais,

permitindo uma maior eficiência na localização de ativos.

Doutro prisma, o Projeto de Lei nº 4.257/2019, que ainda está sob a tramitação no Senado Federal, pretendendo modificar a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica, e em suma propõe a criação do agente de execução, sendo este os tabeliões de protestos. Tal projeto é objeto de várias críticas, principalmente quanto à capacidade dos tabelionatos de assumir essa função, seja por incapacidade estrutural ou mesmo de recursos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo propôs-se a examinar a crise na execução civil brasileira, com enfoque específico no princípio constitucional da duração razoável do processo, buscando compreender os desafios enfrentados e as possíveis soluções para tornar a tutela executiva mais efetiva e célere.

A análise realizada evidenciou que, apesar dos esforços legislativos e das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, persiste um cenário de morosidade e ineficácia na fase executiva dos processos judiciais. Os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2024

¹⁷⁸ WERNECK, Ana Carla et al. *A administração da justiça nas ações executivas cíveis em Portugal como uma possibilidade de melhoria para os índices de desempenho do judiciário brasileiro*. Lex Humana (ISSN 2175-0947), v. 16, n. 1, p. 614-640, 2024.

Disponível em:
<<https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/2943/3759>> Acesso em: 15 jul. 2024.

corroboram esta constatação, revelando um acúmulo significativo de processos em fase de execução e taxas de congestionamento alarmantes, especialmente no que tange às execuções fiscais.

Um dos pontos cruciais identificados refere-se à dificuldade na localização de bens do devedor, seja pela sua inexistência real ou por práticas fraudulentas. Este obstáculo, somado à ineficácia das medidas tipificadas de coerção executiva, contribui substancialmente para a perpetuação da crise na execução civil. A introdução das medidas atípicas de execução pelo artigo 139, IV do CPC/2015, embora represente um avanço, não se mostrou suficiente para solucionar integralmente a problemática.

Neste contexto, o estudo voltou-se para a análise comparativa com o sistema português, que enfrentou desafios similares e implementou reformas significativas em seu processo executivo. A experiência lusitana, marcada pela desjudicialização parcial da execução, a criação de registros informatizados e a simplificação de procedimentos, oferece valiosas lições para o aprimoramento do sistema brasileiro.

A implementação do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX) em Portugal emerge como um modelo particularmente interessante, permitindo uma avaliação prévia e abrangente dos bens penhoráveis do devedor. Esta abordagem não apenas otimiza o processo executivo, mas também previne a instauração de execuções

infrutíferas, contribuindo para a desoneração do Poder Judiciário.

No cenário brasileiro, observam-se iniciativas promissoras, como a Lei nº 13.606/2018 e a Portaria PGFN nº 33/2018, que introduziram mecanismos de busca prévia de bens em execuções fiscais. Ademais, o Projeto de Lei nº 4.257/2019, ainda em tramitação, propõe a criação da figura do agente de execução, inspirado no modelo português, embora sua implementação suscite debates quanto à capacidade estrutural e humana para assumir tal função.

Conclui-se, portanto, que a superação da crise na execução civil brasileira demanda uma abordagem multifacetada. É imperativo que se promova uma reflexão profunda sobre a estrutura atual do processo executivo, considerando a possibilidade de uma desjudicialização parcial, a implementação de sistemas informatizados mais eficientes e a criação de mecanismos que permitam uma avaliação prévia da viabilidade das execuções.

A experiência portuguesa demonstra que é possível alcançar resultados significativos na efetividade e celeridade processual através de reformas estruturais bem planejadas. Contudo, é fundamental que qualquer adaptação ao contexto brasileiro seja realizada com cautela, respeitando as particularidades do nosso ordenamento jurídico e os princípios constitucionais que regem o processo civil.

Por fim, ressalta-se que a busca pela efetividade da tutela executiva

não deve se limitar a alterações legislativas. É crucial promover uma mudança cultural no âmbito jurídico, fomentando a cooperação entre as partes processuais e incentivando práticas que privilegiem a satisfação do crédito de forma eficiente e justa. Somente através de um esforço conjunto entre legisladores, operadores do direito e a sociedade será possível construir um sistema de execução civil que atenda verdadeiramente aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade, garantindo assim uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Renata Balthazar Pereira. *A imposição da construção extrajudicial do consenso como forma de racionalizar o acesso à justiça: violação de direitos humanos?*. In: Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra. 2023. Disponível em: <https://www.trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/2910> Acesso em 15 jul. 2024.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas*. Revista ANNEP de Direito Processual, v. 1, n. 1, p. 20-31, 2020. Disponível em: www.researchgate.net/profile/Nilsiton-Rodrigues-De-Andrade-Aragao/publication/343799268_Fundamentos_e_parametros_para_utilizacao_de_medidas_executorias_atipicas/links/619f9df4d7d1af224b241431/Fundamentos-e-parametros-para-utilizacao-de-medidas-executorias-atipicas.pdf Acesso em 15 jul. 2024.
- AREDE, Hélder da Silva. *Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX) o mecanismo necessário para a eficácia da ação executiva*. Dissertação de Mestrado. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/80518450> Acesso em 15 jul. 2024.
- ASSIS, Carolina Azevedo. *Desjudicialização a execução civil: um diálogo com o modelo português*. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de. RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a Desjudicialização da Execução Civil. Curitiba: Juruá, p. 75-104, 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/68092062/POR_AO_MENOS_UM_PROCEDIMENTO_PRE-libre.pdf?1626285941=&responsedisposition=inline%3B+filename%3DDESJUDICILAIZACAO_DA_EXECUCAO_CIVIL_UM_D.pdf&Expires=1750873755&Signature=WWSidEF0PkFS09JYOE5N2ifvk8FjXlGkWuSM44jxTzjDIZ4DUYpFHHIMlTSIhAzPJ3l6bXgiE--TkVwM50PsqjfJoNHBaRYoS8b3hb0G78klxA1TmMjeCjNamDmHm

9nk63VydP-
erS6Rdy1KVSENQN0wjNZN~zpc
D73Zg7ISPym5uoZ~fj7QYA7YY7L
UdMyMfHVNcoPVYUURofhHtm6
D7MiWgLn8BnKpka~FOPzEV-
PIhnqYTWHDf38G5D6lLzKK4Wlz
mis30~wi6EGjgufla~Bx1RfllbJe1f
CBxdy760~FE0JqNDQqbo~YMR9
6cs8IA7X4t4xLrGTmFtt0W1U3g__
&Key-Pair-
Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>
Acesso em 05 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição
(1988)]. Constituição da
República Federativa do Brasil de
1988. Brasília, DF: Presidente da
República, 2016.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de
novembro de 1992. *Promulga a
Convenção Americana sobre
Direitos Humanos* (Pacto de São
José da Costa Rica), de 22 de
novembro de 1969. Disponível
em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>
Acesso em: 27 jul. 2024

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito
processual civil: introdução ao
direito processual civil, parte
geral e processo de
conhecimento* - 21. ed. -
Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES,
Bruno Vasconcelos Carrilho.
*Teoria geral do novo processo
civil*. 2.ed. São Paulo: Malheiros,
2017

FERRAZ, Taís Schilling. *A litigiosidade
como fenômeno complexo:
quanto mais se empurra, mais o
sistema empurra de volta*. Revista
Jurídica da Presidência, v. 25, n.

135, p. 163-191, 2023. Disponível
em:

<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2847>. Acesso em 20 jul. 2024.

FRANCISCO, Karla Dias; SILVA, Ivan de
Oliveira. *Execução civil: o uso de
medidas atípicas para a
satisfação da dívida exequenda
(suspensão de cnh, passaporte e
bloqueio de cartão de
crédito)*. Revista do Curso de
Direito do Centro Universitário
Brazcubas, v. 3, n. 1, 19 jun. 2019.
Disponível em:
<<https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/610>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca.
*Convenções processuais atípicas
na execução civil*. Revista
Eletrônica de Direito
Processual, [S. l.], v. 22, n. 1,
2020. DOI:
10.12957/redp.2021.56700.
Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56700>. Acesso em: 27 jul. 2024.

HILL, Flávia Pereira; SICA, Heitor Vitor
Mendonça. *Produção antecipada
de provas para localização de
bens previamente ao ajuizamento
da execução por quantia: uma
proposta de reforma
legislativa*. Revista Eletrônica de
Direito Processual, v. 23, n. 2,
2022.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE
UNIFICATION OF PRIVATE LAW,
*Study LXXVI principles of
transnational civil procedure*. NS

- vol 9. 2004. Disponível em: <
https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=3-_1ND1vMxOC&oi=fnd&pg=PR23&dq=INTERNATIONAL+INSTITUTE+FOR+THE+UNIFICATION+OF+PRIVATE+LAW,+Study+LXXVI+principles+of+transnational+civil+procedure.+NS+vol+9.+2004&ots=81JGiCyNBF&sig=2wT1S_3tH8Ga1aTScNpffxUbHlQ#v=onepage&q&f=false> Acesso em: 01/08/2024
- JUSTIÇA EM NÚMEROS. Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 20 jul.2024
- KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos como paradigma para a concretização do conceito de razoável duração do processo*. Revista Direito Federal, ed, v. 95. Disponível em: <<https://www.ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/frederico-augusto-leopoldino-koehler-a-jurisprudncia-da-corte-europeia-de-direitos-humanos-como-paradigma-para-a-concretizao-do-conceito-de-razovel-durao-do-processo-410151512.pdf>> Acesso em 20 jul.2024. p.112-113
- LIMA, Rafael de Oliveira. *A atipicidade dos meios executivos no código de processo civil brasileiro de 2015*. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, v. 2, n. 2, p. 261-282, 2016.
- MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; FREITAS, Frederico Oliveira. *A morosidade do poder judiciário e sua interferência nas relações contratuais*. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 23, n. 3, p. 701-711, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10707/7505>. Acesso em 31 jul. 2024.
- MEDEIROS, Pablo Diego Veras et al. *Inadimplência de obrigação alimentícia e medidas atípicas na execução civil*. 2021. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1393> Acesso em: 31 jul. 2024
- MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; BARBOSA, Luiza Nogueira. *O processo civil internacional no cpc/2015 e os princípios ali/unidroit do processo civil transnacional: uma análise de consonância da harmonização processual*. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 19, n. 2, 2018. DOI: 10.12957/redp.2018.36491. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/36491>. Acesso em: 30 jul. 2024.
- NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. (1948). Disponível em: <
https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUD

- H_UNICRio_20250310.pdf>
Acesso em 27 jul. 2024
- NETO, Olavo de Oliveira; NETO, Elias Marques de Medeiros; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de Direito Processual Civil: Volume 1: parte geral (Lei nº 13.105/15 – Novo CPC)*. São Paulo: Verbatim, 2015.
- NETO, Olavo de Oliveira; NETO, Elias Marques de Medeiros; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de Direito Processual Civil: Volume 3: tutela executiva e tutela recursal*. São Paulo: Verbatim, 2018.
- PORTUGAL. Lei nº 32/2014, de 30 de maio. *Aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo*. Diário da República, 1ª Série, 104: 3003-3010. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2014/05/10400/0300303010.pdf>. Acesso em 20 jul. 2024.
- RODRIGUES, Marco Antonio; RANGEL, Rafael Calmon. *O procedimento extrajudicial pre-executivo lusitano (PEPEX): algumas licoes para o sistema brasileiro*. In: Revista de processo. 2018. p. 455-471. Disponível em: https://www.academia.edu/37401110/O_PROCEDIMENTO_EXTRAJUDICIAL_PR%C3%89_EXECUTIVO_LUSITANO_PEPEX_ALGUMAS_LI%C3%87%C3%95ES_PARA_O_SISTEMA_BRASILEIRO> Acesso em 31 jul. 2024.
- ROSA, Danilo Ruiz Fernandes. *Desjudicialização das execuções fiscais como mecanismo de descongestionamento do poder judiciário*. Dissertação de Mestrado – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/http://52.186.153.119/bitstream/123456789/4900/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_DANILO%20RUIZ%20FERNANDES%20ROSA_Mestrado_2023.pdf Acesso em 15 jul. 2024.
- SANTOS, Marco Antonio de Souza. *Medidas atípicas de coerção executiva*. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, [S.l.], v. 22, n. 43, p. 47-71, dez. 2018. ISSN 2177-8337. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/77>>. Acesso em: 27 jul. 2024. doi: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v22n43p47-71>.
- SILVA, Juliano Santana. *O princípio da razoável duração do processo e as perspectivas do novo cpc em relação à esse direito fundamental*. 2015. 134 p. Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/2742>. Acesso em: 27 jul. 2024.
- WERNECK, Ana Carla et al. *A administração da justiça nas ações executivas cíveis em Portugal como uma possibilidade de melhoramento para os índices de desempenho do judiciário brasileiro*. Lex Humana (ISSN

2175-0947), v. 16, n. 1, p. 614-640, 2024. Disponível em:
<<https://seer.ucp.br/seer/index.p>

[hp/LexHumana/article/view/2943/3759](http://LexHumana/article/view/2943/3759)> Acesso em: 15 jul. 2024.